

PROCESSO - A.I. Nº 108580.0015/00-7  
RECORRENTE - IBFARMA INDÚSTRIA DE BIOTECNOLOGIA FARMACÊUTICA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0548/01  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 13.04.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0141-11/02**

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a insubsistência da ação fiscal. Provas não consideradas na decisão da Primeira Instância. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de “Caixa” de origem não comprovada.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Analizando a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, constato que a descrição dos fatos no lançamento é satisfatória, a acusação é clara e precisa (supriu o “Caixa” com Recursos de origem não comprovada), ficando evidente o enquadramento legal (art. 2º, § 3º, inc. II, do RICMS-BA/97).

O artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, que diz: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou [...], autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.” Dessa forma, vê-se que o auditor fiscal utilizou-se de uma presunção legal para considerar ocorridos os fatos geradores do ICMS.

O fato de o autuante ter se referido a “contratos estes que não são revestidos de nenhuma formalidade legal” não é razão para nulidade da autuação, uma vez que a acusação feita na peça vestibular é de que o autuado efetuou suprimento de “Caixa” com Recursos de origem não comprovada, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da imputação.

Pelo exposto acima, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado.

Deixo de acatar as alegações defensivas pertinentes à inconstitucionalidade da legislação tributária do Estado da Bahia, pois, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui entre as competências deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade.

Entrando no mérito da lide, da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que a Contabilidade do autuado registra onze (11) empréstimos que lhe foram feitos pela Apotex do

Brasil Ltda., durante o exercício de 1999. O autuado foi intimado várias vezes para comprovar o ingresso dos Recursos referentes aos empréstimos (fls. 17 a 22).

O autuado apresentou photocópias autenticadas de autorizações da Apotex do Brasil Ltda. para que a agência bancária transferisse valores para a conta do autuado (fls. 141, 145, 149, 153 e 157), recibos de depósitos em nome do autuado (fls. 141, 161, 165, 169, 173, 177 e 181) e photocópia dos cheques (fls. 161, 165, 169, 173, 177 e 181). Também foram apresentadas photocópias autenticadas das notas promissórias e dos instrumentos de confissão de dívida. O autuado alega que não pode apresentar os extratos bancários comprovando os ingressos dos Recursos, em virtude do seu direito constitucional à sua privacidade.

Os contratos celebrados entre o autuado e a Apotex do Brasil Ltda. atendem aos pressupostos de validade e de eficácia. Porém, a acusação contida na peça vestibular é de que o autuado supriu o seu “Caixa” com Recursos de origem não comprovada. Assim, apesar dos contratos atenderem aos requisitos do Direito Civil, a acusação não fica elidida.

Segundo os princípios contábeis, todo lançamento contábil deve estar amparado no respectivo documento comprobatório. A escrituração do ingresso de Recursos nas disponibilidades do autuado, obrigatoriamente, tinha que ser feita com base em um documento que a validasse. Assim, o autuado, necessariamente, deveria estar de posse de documento que comprovasse a origem dos Recursos entrados na sua empresa. Sem os extratos bancários o ingresso contabilizado de Recursos não pode ser provado. Os recibos de depósito só podem ser validados se acompanhados dos extratos bancários.

Entendo que nos termos do artigo 142 do RPAF/99, o autuado não elidiu a presunção legal, ficando caracterizada a infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde se insurge contra a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF apresentando as seguintes considerações:

- Que apresentou os contratos de empréstimos entre o contribuinte e o acionista, estando demonstrada a validade dos mesmos, ao contrário do que informou o autuante.
- Que não foram contestados pelo fisco os valores lançados no balanço do recorrente como créditos de acionistas.
- Que a cobrança do imposto é ilegal, pois, não há fato gerador, haja vista ter sido este apenas presumido, não podendo obrigar o recolhimento do tributo.
- Que o agente administrativo não pode ingressar na privacidade do contribuinte exigindo a apresentação dos extratos e que os instrumentos de confissão de dívida demonstram a origem das transferências que foram realizadas com emissão de notas promissórias.
- Que as autorizações de transferência protocolizadas pela instituição financeira e os cheques nominais apresentados comprovam a forma como se deram as transferências.

- Que os comprovantes de depósitos atestam, por fim, o ingresso dos valores.

Anexa ao Processo Administrativo Fiscal diversos extratos bancários.

Por sugestão da PROFAZ foi realizada uma diligência pela ASTEC.

Após analisar os documentos apresentados pelo autuado no Recurso Voluntário, o fiscal revisor entende comprovada a origem de parte dos valores objeto da autuação, através da apresentação de extratos bancários do autuado e do depositante.

Esclarece que os documentos anexados originaram-se de transferências ou depósitos feitos pela empresa Apotex do Brasil, tendo a sua origem comprovada.

Quanto aos valores de R\$ 177.000,00 de 22/04/99 e R\$ 200.000,00 de 11/08/99, não houve a comprovação de sua origem.

Após vistas do resultado da revisão fiscal a empresa autuado apresenta ainda outros documentos com o intuito de elucidar as dúvidas restantes acerca da procedência dos depósitos de R\$ 177.000,00 de 22/04/99 e R\$ 200.000,00 de 11/08/99.

Em retorno a PROFAZ, esta sugere o envio do Processo Administrativo Fiscal ao fiscal responsável pela diligência, para análise dos novos documentos.

Em Pauta Suplementar, a 1<sup>a</sup> CJF decidiu não ser necessário o envio do PAF novamente ao fiscal revisor.

Em último Parecer a PROFAZ opina pelo provimento do Recurso Voluntário, pois consideram as provas trazidas capazes de comprovar a regularidade dos Recursos implementados pela APOTEX em favor do autuado.

## **VOTO**

Neste Recurso Voluntário, o autuado anexou farta documentação com o intuito de comprovar a origem dos Recursos descritos pelo autuante como sendo “empréstimos de acionistas sem a devida comprovação dos ingressos financeiros”.

Quando do julgamento pela 4<sup>a</sup> JJF decidiu-se pela procedência da autuação, pois, entendeu-se que somente os extratos bancários teriam o condão de comprovar o ingresso dos Recursos na empresa autuado.

Nas razões do seu Recurso o autuado afirma que as autorizações de transferências, os cheques nominais e os comprovantes de depósito já existentes nos autos seriam suficientes para comprovar o efetivo ingresso na empresa dos valores questionados pelo autuante. Mesmo assim, acosta ainda os extratos bancários solicitados.

O revisor da ASTEC, após análise dos documentos constantes nos autos, acata quase a totalidade dos lançamentos.

Relativamente ao depósito de R\$ 177.000,00 de 22/04/99, ainda mantidos pelo revisor, entendo que o extrato da conta corrente da Apotex do Brasil (fls. 268), onde consta um débito no valor de R\$ 177.000,00, juntamente com o extrato da conta corrente da Ibfarma (fls. 269), constando um crédito no mesmo valor, comprovam a origem deste valor.

Quanto ao depósito de R\$ 200.000,00 de 11/08/99, o extrato da Conta corrente da Ibfarma constante (fls. 270) onde se verifica um crédito de R\$ 200.000,00 em depósito, juntamente com o Cheque nominal da Apotex do Brasil para a empresa Ibfarma (fls. 271) e o comprovante de depósito também anexo (fls. 272) comprovam a origem dos Recursos.

Assim, pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário julgando o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108580.0015/00-7, lavrado contra **IBFARMA INDÚSTRIA DE BIOTECNOLOGIA FARMACÊUTICA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS.- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO. - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ